



LEI Nº 2977, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o “Passe Livre” para os deficientes físicos nos transportes coletivos urbanos de passageiros e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o “Passe Livre” para os deficientes físicos, nos transportes coletivos de passageiros, sujeitos à fiscalização municipal mediante desvelosa análise médica na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – DEFICIENCIA – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – DEFICIENCIA PERMANENTE – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e,

III – INCAPACIDADE – redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – DEFICIENCIA FÍSICA é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



Art. 4º - Para concessão da gratuidade de que trata esta Lei, é necessário a identificação do beneficiário, através da “Carteira de Livre Acesso” ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, com foto 3x4 e os demais dados do beneficiário, a qual será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania – SEAST, após a expedição do Atestado Médico expedido por profissional credenciado pelo Município, permitida a assistência de médicos do próprio beneficiário e do Sindicato das Empresas de Ônibus do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º - A Carteira de Livre Acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, terá validade pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data de sua emissão e autenticação pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania – SEAST efetuar alteração no seu modelo, sempre que necessário, objetivando resguardar os direitos do beneficiários e mantê-la sempre adequada ao sistema de fiscalização e controle de sua emissão.

§ 2º - A Carteira de Livre Acesso ao Transporte Coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, somente terá validade após autenticação pelo Sindicato das Empresa de Transporte Coletivos do Município de Juazeiro do Norte no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 3º - A 1ª Via da Carteira, assim como sua renovação será gratuita, porém pela emissão de 2ª Via, será cobrado do beneficiário o valor correspondente a 10 (dez) tarifas únicas vigentes à época da solicitação.

Art. 5º - Quando da avaliação do aspirante ao benefício de que trata esta Lei houver divergência entre a análise do Médico do Município e Sindicato, ou daquele e do indicado pelo aspirante ao benefício, caberá recurso administrativo à parte prejudicada no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do resultado ou da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Ao beneficiário será exigida a apresentação da Carteira de Livre Acesso, para imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos.

Art. 7º - Deverá constar obrigatoriamente da Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão LIVRE ACESSO, a referência a esta Lei, nome completo do titular, número e inscrição fornecido pela SEAST, número de CPF, foto 3x4.

Parágrafo único. É vedada qualquer referência à deficiência física do usuário.

Art. 8º - A comprovada frustração ao transporte gratuito das empresas de transporte urbano coletivo àqueles portadores da Carteira de Livre Acesso será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser convertida em favor da SEAST em benefício reflexivo aos deficientes físicos, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas aplicáveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 2785, de 05 de março de 2005.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco (2005).///

Raimundo Antônio de Macedo
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE